



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.987032/2009-89
ACÓRDÃO	1202-001.640 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVAS COMPENSADAS E CONFESSADAS EM DCOMP

Para fins de verificação de direito creditório formado por saldo negativo de IRPJ ou CSLL, devem ser consideradas as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, nos termos da Súmula CARF nº 177.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, transcrevo abaixo o relatório do acórdão nº 12-68.703 - 5ª Turma da DRJ/RJO, proferido quando do julgamento da manifestação de inconformidade, para a seguir complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

Trata-se o presente processo de declaração de compensação nº 19538.57661.120208.1.3.02-7909, constante de fls. 26 a 31, apresentada em 12/06/2008, para utilização de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2007, no valor original na data da transmissão de R\$ 187.550,68, com débito do mesmo tributo, relativo a estimativa mensal de maio de 2008, no total de R\$ 195.840,42.

O saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2007 teria sido formado com 10 (dez) retenções na fonte que somadas alcançam o valor do crédito declarado.

Ante a constatação de irregularidade no preenchimento do PER/DCOMP, a interessada foi intimada em 05/08/2009 a, no prazo de 20 (vinte) dias, retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. A interessada não atendeu a referida intimação.

Conforme o Despacho Decisório de fls. 35 a 38, não foi reconhecido o direito creditório pleiteado, nem homologada a compensação declarada na referida DCOMP, tendo em vista que não foi apurado saldo negativo no período de apuração informado no PER/DCOMP, uma vez que foram confirmadas parcelas da composição do saldo negativo declaradas em DCOMP no montante de R\$ 187.550,68, sendo que foi apurada na DIPJ imposto devido no valor de R\$ 38.968.200,65.

Cientificada em 21/12/2009, conforme consulta a postagem de fl. 39, a contribuinte interpôs em 18/01/2010 manifestação de inconformidade de fls. 2 a 6, acompanhada de documentos de fls. 7 a 23, na qual alega, em síntese, a tempestividade, e que:

1) seria incontroverso que o IRPJ pago por estimativa durante o período de janeiro a dezembro do ano calendário de 2007, exercício de 2008, foi de R\$ 39.155.751,33, pagamento reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil, e o devido e apurado pelo lucro real no período foi de R\$ 38.968.200,65, o que foi também convalidado pela Receita Federal, restando, por isso, o crédito a título de saldo negativo de IRPJ da ordem de R\$ 187.550,68, fato informado na DIPJ e acatado pelo Sr. Fiscal; 2) o crédito efetivo que faria jus estaria corretamente demonstrado na linha 19 da ficha 12 A, de sua DIPJ, e não nas linhas 12 a 18 da mesma ficha, conforme equivocadamente foi considerado pela fiscalização; Por

fim, requer que sua manifestação de inconformidade seja julgada totalmente procedente.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, nos termos do voto do relator, que entendeu:

Uma vez que tanto a DCOMP quanto a DIPJ foram preenchidas pela própria contribuinte e devem retratar os dados da escrituração da pessoa jurídica, não há como afirmar qual das declarações foi preenchida incorretamente, no tocante a composição das parcelas de composição do crédito pretendido, e nem mesmo do valor de imposto apurado no período, sem apoio nos registros contábeis e fiscais da interessada e/ou em outros elementos consistentes de prova, conforme preceitua o § 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional.

Compete à interessada comprovar o direito creditório alegado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, de modo a demonstrar a sua liquidez e certeza.

Uma vez que não o fez, impõe-se reconhecer que inexistente o direito creditório pleiteado, na forma do caput do art. 170, do Código Tributário Nacional.

Nota-se, portanto, que o fundamento para se julgar improcedente a manifestação de inconformidade residia nas inconsistências entre DIPJ e DCOMP. Dessa forma, porque a Recorrente não indicou corretamente todas as parcelas de composição do saldo negativo, o seu direito creditório não foi reconhecido.

Interessante notar, entretanto, que dois julgadores votaram pelas conclusões, sendo possível observar que a DRJ avançou na análise do direito creditório da Recorrente. No entanto, ainda assim, não foram confirmadas algumas das parcelas utilizadas para a composição do saldo negativo. Abaixo transcrevo a análise constante da declaração de voto integrante do acórdão *a quo*.

Feitas as considerações, passo a análise do direito creditório, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007. De acordo com a DIPJ/2008, Ficha 12 A, Linha 17, o total de estimativas seria de R\$ 38.968.200,65. Com base nas DCTF apresentadas, este valor seria assim quitado:

- 1) R\$ 38.777.852,74 por meio de pagamento, todos confirmados no sistema SIEF;
- 2) Compensação da estimativa de maio/2007 no valor de R\$ 190.347,91, na DCOMP nº 35372.30967.150607.1.3.02-5120, para a qual foi formalizado o processo administrativo nº 15374.984009/2009-32. Em sede de julgamento, o Acórdão nº 12-42.938, emitido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, negou provimento à manifestação de inconformidade, não homologando a compensação. Logo, este valor não foi confirmado, não podendo ser considerado para apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

Assim, as estimativas recolhidas totalizam R\$ 38.965.403,42, conforme tabela abaixo:

R\$ 38.777.852,74	DARF confirmados
R\$ 187.550,68	IRRF confirmado no Despacho Decisório nº 854506123
R\$ 38.965.403,42	Total de estimativas confirmadas

Como a contribuinte devia R\$ 38.968.200,65 de IRPJ no ano-calendário de 2007, valor superior ao total recolhido por estimativa, de R\$ 38.965.403,42, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, e não homologando as compensações.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário defendendo a higidez do seu direito creditório e alegando que o não reconhecimento das estimativas compensadas na composição do saldo negativo representaria cobrança em duplicidade.

Na primeira ocasião na qual o presente processo foi pautado, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução CARF nº 1202-000.272, para confirmação de parcela de estimativas pagas utilizado na composição do alegado saldo negativo.

Em atendimento à Resolução CARF nº 1202-000.272, a Unidade de Origem confirmou a parcela de estimativa paga, no valor de R\$ 38.777.852,74 e, consequentemente, reconheceu saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 187.550,68.

Intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, a Recorrente apresentou resposta, concordando com as conclusões da Autoridade Fiscal e pleiteando o provimento de seu recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme relatado acima, a Recorrente pleiteia a utilização de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

Apesar de não ter informado adequadamente todas as parcelas que compõem o referido saldo negativo, no curso do presente processo administrativo nota-se o avanço na análise do direito creditório da Recorrente.

Foram confirmadas as seguintes parcelas: pagamento de estimativas no valor de R\$ 38.777.852,74, na ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade; e (ii) IRRF, no valor de R\$ 187.550,68, confirmado no despacho decisório.

R\$ 38.777.852,74	DARF confirmados
R\$ 187.550,68	IRRF confirmado no Despacho Decisório nº 854506123
R\$ 38.965.403,42	Total de estimativas confirmadas

Entretanto, a confirmação das parcelas acima foi insuficiente para o reconhecimento do direito creditório da Recorrente, uma vez que a DRJ entendeu que a parcela de estimativa compensada de maio de 2007, no valor de R\$ 190.347,91, não poderia ser confirmada, uma vez que a DCOMP nº 35372.30967.150607.1.3.02-5120 não foi homologada.

Destaque-se que a confirmação do DARF no valor de R\$ 38.777.852,74 constou apenas de declaração de voto constante do acórdão de manifestação de inconformidade, razão pela qual esta Turma, após confirmar a parcela de estimativa compensada, entendeu por bem converter o julgamento em diligência para confirmação do pagamento de R\$ 38.777.852,74.

1 ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Na ocasião, ficou consignado que a parcela de estimativas compensadas deveria ser aproveitada para apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007.

Isso porque, a partir do advento da Medida Provisória 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação passou a ter o efeito de confissão de dívida, na forma do art. 74, §6º, da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6ºA declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Nos termos da norma transcrita acima, na hipótese de compensação não homologada, os débitos devem ser cobrados com base em DCOMP e, portanto, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo de IRPJ.

Assim, assiste razão à Recorrente quando afirma que a glosa da estimativa compensada deve ser afastada sob pena de cobrança em duplicidade.

Esse, inclusive, é o entendimento deste Conselho, conforme ao que se depreende do enunciado da Súmula CARF nº 177, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Dessa forma, esta Turma considerou confirmada a parcela de estimativa compensada, no valor de R\$ 190.347,91.

2 RESULTADO DA DILIGÊNCIA

Como relatado linhas acima, esta Turma converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência para confirmação da parcela de R\$ 38.777.852,74.

Em resposta, a Unidade de Origem confirmou do pagamento e a existência do saldo negativo pleiteado pela Recorrente, nos seguintes termos.

9. Em procedimento de Análise do solicitado em Diligência, foi elaborada a Tabela a seguir:

IRPJ A PAGAR AP ANUAL APÓS DEDUÇÕES	38.968.200,65
PAGAMENTOS CONFIRMADOS	38.777.852,74
IRRF CONFIRMADO	187.550,68
COMPENSAÇÃO CONFIRMADA	190.347,91
SALDO NEGATIVO DE IRPJ	187.550,68

RESPOSTA À DILIGÊNCIA:

Ante a tabela disposta no item 9 deste documento, bem como todo o exposto, temos que o montante que compõe o saldo negativo remonta em R\$ 39.155.751,33 (R\$ 38.777.852,74 + R\$ 187.550,68 + R\$ 190.347,91). Considerando o IRPJ devido no ano calendário de 2007, no valor de R\$ 38.968.200,65, resta saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 187.550,68.

Assim, considerando as parcelas confirmadas no valor de R\$ 39.155.751,33 e o valor devido a título de IRPJ de R\$ 38.968.200,65, entendo que deve ser reconhecido o crédito de saldo

negativo no valor de R\$ 187.550,68, com a homologação das compensações até o limite do crédito disponível.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o direito creditório de R\$ 187.550,68, com a homologação das compensações até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil